



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002676-46.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante GONÇALINO AUGUSTO DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1002676-46.2024.8.26.0103**  
Comarca: **Caconde (Vara Única)**  
Juiz: **Guilherme Martins Damini**  
Apelante: **Gonçalino Augusto da Silva**  
Apelado: **Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência**  
**(Antiga Unibrasil)**

**Voto nº 2568**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Análise da pretensão da apelante de reconhecimento de danos morais, mesmo diante da inexistência de relação jurídica e débitos inexigíveis; (ii) Análise do ônus sucumbencial; (iii) Discussão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais conforme tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. 2. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. 3. Desconto módico iniciado há anos, ausência de indícios de imprescindibilidade no caso concreto. 4. A tabela de honorários da OAB serve como referência para a remuneração do advogado, mas não vincula nem define o valor mínimo a ser pago pela parte vencida. Honorários corretamente fixados por equidade.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e repetição de indébito, em que a parte autora relata que vem sofrendo descontos mensais indevidos no valor de R\$ 35,30, sob a rubrica

“Contribuição Unibap”, em seu benefício previdenciário. Afirma que jamais contratou os serviços da requerida e que, ao buscar esclarecimentos junto ao INSS, foi informada de que os valores estavam sendo debitados pela ré. Diante da ausência de autorização para tais descontos e da frustração das tentativas extrajudiciais de resolução do problema, ingressa com a presente demanda.

Pedia, em tutela de urgência, a cessação imediata dos descontos indevidos, sob pena de multa diária, e, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores descontados, inclusive aqueles que viessem a ser debitados no curso do processo, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e a inversão do ônus da prova. Requeria, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Na sentença de fls. 118/125, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados. Afastou, entretanto, o pedido de danos morais, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação significativa aos direitos da personalidade da autora. Quanto à sucumbência, reconheceu a reciprocidade e determinou que cada parte arcasse com 50% das custas e honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em relação à autora devido à gratuidade de justiça.

Apela a parte autora às fls. 128/146, requerendo a reforma da sentença, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a angústia e o transtorno gerados pelos descontos indevidos. Requer, ainda, que os ônus sucumbenciais sejam arcados integralmente pela requerida e que os honorários advocatícios sejam majorados para o valor mínimo previsto na tabela da OAB, correspondente a R\$ 5.716,05.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 154/162.

Não há oposição ao julgamento virtual

**É o relatório.**

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral** Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfourir, 25/07/2023) g.n.*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376.*

*Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)*

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos da entidade, os quais foram módicos (descontos de R\$ 35,30 por mês) e, segundo o documento de fls.41/42, haviam se iniciado há anos, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que a ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, **no caso específico dos autos**, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Passa-se à análise da sucumbência da parte autora.

A parte autora obteve êxito parcial, pois foi reconhecida a ilegalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos. No entanto, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.

Portanto, correta a distribuição da responsabilidade pelas verbas de sucumbência entre as partes e a fixação, por equidade, dos honorários advocatícios da parte autora, cujo benefício econômico foi irrisório.

Cumpre salientar que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB orienta a remuneração do advogado por seus serviços ao contratante, mas não deve ser utilizada exclusivamente ou como valor mínimo para determinar a quantia que a parte vencida deve pagar.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de maneira equitativa, o que impede a adoção de

um valor fixo imposto por um órgão de classe.

A melhor interpretação a ser feita acerca da aplicação do art. 85, §8º-A do CPC não é a de que, no caso de arbitramento por equidade, deve ser adotado, necessariamente, o patamar indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil local, eis que, em tal situação a análise equitativa estaria implicitamente afastada.

Na realidade, a tabela do órgão de classe deve servir como uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante, mesmo porque, caso a primeira interpretação fosse a que prevalecesse, estar-se-ia atribuindo a um órgão classista, com espeque em tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o próprio arbitramento, que é de competência do juiz no pleno exercício de seu poder jurisdicional.

As informações da tabela da OAB são, portanto, apenas sugestões e não obrigam o juiz, que deve considerá-las juntamente com os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, vejamos:

*APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência. Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85 do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação (principal) e aquele que se postula para os honorários (acessório) com fundamento na Tabela de Honorários da OAB/SP. Documento de natureza meramente informativa e não vinculante. Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)*

*RECURSO Apelação [...] Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do*

*CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024, Data da publicação: 04/06/2024)*

Dessa forma, considerando que a remuneração fixada observa os parâmetros legais e se mostra compatível com a complexidade da demanda, a qual transcorreu sem maiores intercorrências e teve sua resolução de forma célere, mantém-se os honorários advocatícios nos termos definidos na r. sentença, por se revelarem adequados e proporcionais ao trabalho realizado.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para RS 1.300,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judicial deferida.

Int.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**